



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.934 - SP (2005/0186607-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO APROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LEGALMENTE PREVISTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM TODAS AS FORMALIDADES. DESNECESSIDADE. ESTABILIDADE. CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA A SUBMISSÃO AO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO NOVO CARGO.

1. A estabilidade é adquirida no serviço público, em razão do provimento em um determinado cargo público, após a aprovação no estágio probatório. Não obstante, sempre que o servidor entrar em exercício em um novo cargo público, mediante aprovação em concurso público, deverá ser submetido ao respectivo estágio probatório, não havendo impedimento de que o servidor estável seja "reprovado" em estágio probatório relativo a outro cargo público para o qual foi posteriormente aprovado em concurso. Precedente.

2. A estabilidade do servidor público, ora Recorrente, não tem o condão de afastar sua submissão ao estágio probatório para o novo cargo de Investigador de Polícia, para o qual foi aprovado em novo concurso público. Por conseguinte, está sujeito à avaliação inerente ao estágio probatório, podendo ser "reprovado", como de fato o foi, em procedimento administrativo, legalmente previsto e estritamente observado, com o contraditório e a ampla defesa assegurados.

3. A exoneração do servidor público aprovado em concurso público, que se encontra em estágio probatório, não prescinde da observância do procedimento administrativo específico legalmente previsto, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, com todas suas formalidades, para a apuração de inaptidão ou insuficiência no exercício das funções, desde que tal exoneração se funde em motivos e fatos reais e sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

4. No caso dos autos, o procedimento administrativo para a não confirmação do Impetrante no cargo de Investigador de Polícia da Polícia Civil, em face da reprovação no estágio probatório – previsto no Decreto n.º 36.694/93, que regulamentou a Lei Complementar Paulista n.º 675/92 –, foi estritamente observado pelo Poder Público Estadual, ressaltando-se que o Impetrante foi pessoalmente notificado dos fatos a ele imputados, foi apresentada defesa escrita com a juntada de documentos, bem como houve julgamento pelo órgão competente, com a exposição dos motivos e fundamentos da decisão.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.934 - SP (2005/0186607-2)

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARCO ANTÔNIO CARVALHO, com fulcro no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor demitido em razão de violação do art. 1.º da Lei Complementar n.º 675/92 - Absolvição no processo crime instaurado com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal - Alegação de ausência de direito líquido e certo e de interesse de agir - Preliminares entrosadas com o mérito - Denegação da ordem.

A absolvição criminal por insuficiência de provas não tem influência na esfera disciplinar e não vincula a Autoridade, em face da independência das instâncias administrativa e criminal, não configurando a hipótese da exceção prevista no art. 1.515 do Código Civil de 1916, mantido pelo art. 935 do Novo Código Civil." (fl. 334)

Em suas razões, sustenta o Recorrente que o Tribunal de origem não examinou a lide conforme foi postulada pelo Impetrante, na medida em que passou ao largo dos fundamentos fáticos e legais aduzidos na inicial, pois lastreou sua fundamentação para denegar a segurança **apenas** no fato de que a absolvição criminal por insuficiência de prova não influenciaria na esfera administrativa.

Alega que, além da questão relativa à independência das instâncias administrativa e penal, o Tribunal de origem deveria ter enfrentado o tema da ilegalidade existente na sua exoneração, decorrente da ausência do contraditório na exoneração de servidor público estável.

Argumenta que é servidor público estável, razão pela qual deveria responder a processo administrativo, com todas as formalidades exigidas em lei, e não ser sumariamente exonerado. Defende, assim, a tese de que *"o procedimento empregado para a exoneração do recorrente está eivado de nulidade, tolhido da ampla defesa e do contraditório"*. (fl. 375)

Para sustentar sua tese traz à colação diversos precedentes deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, nos quais é aplicada a Súmula n.º 21/STF que assim preconiza: *"Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade."*

O Estado de São Paulo, ora Recorrido, ofertou suas contra-razões às fls. 394/402.

O *Parquet* Estadual opinou pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer de fls. 404/412.

Remetidos a esta Corte, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal que, em manifestação de fls. 419/423, também opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

Às fls. 440/446, foi acostado memorial pelo Recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.934 - SP (2005/0186607-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO APROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LEGALMENTE PREVISTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM TODAS AS FORMALIDADES. DESNECESSIDADE. ESTABILIDADE. CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA A SUBMISSÃO AO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO NOVO CARGO.

1. A estabilidade é adquirida no serviço público, em razão do provimento em um determinado cargo público, após a aprovação no estágio probatório. Não obstante, sempre que o servidor entrar em exercício em um novo cargo público, mediante aprovação em concurso público, deverá ser submetido ao respectivo estágio probatório, não havendo impedimento de que o servidor estável seja "reprovado" em estágio probatório relativo a outro cargo público para o qual foi posteriormente aprovado em concurso. Precedente.

2. A estabilidade do servidor público, ora Recorrente, não tem o condão de afastar sua submissão ao estágio probatório para o novo cargo de Investigador de Polícia, para o qual foi aprovado em novo concurso público. Por conseguinte, está sujeito à avaliação inerente ao estágio probatório, podendo ser "reprovado", como de fato o foi, em procedimento administrativo, legalmente previsto e estritamente observado, com o contraditório e a ampla defesa assegurados.

3. A exoneração do servidor público aprovado em concurso público, que se encontra em estágio probatório, não prescinde da observância do procedimento administrativo específico legalmente previsto, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, com todas suas formalidades, para a apuração de inaptidão ou insuficiência no exercício das funções, desde que tal exoneração se funde em motivos e fatos reais e sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

4. No caso dos autos, o procedimento administrativo para a não confirmação do Impetrante no cargo de Investigador de Polícia da Polícia Civil, em face da reprovação no estágio probatório – previsto no Decreto n.º 36.694/93, que regulamentou a Lei Complementar Paulista n.º 675/92 –, foi estritamente observado pelo Poder Público Estadual, ressaltando-se que o Impetrante foi pessoalmente notificado dos fatos a ele imputados, foi apresentada defesa escrita com a juntada de documentos, bem como houve julgamento pelo órgão competente, com a exposição dos motivos e fundamentos da decisão.

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Impetrante aviou mandado de segurança contra ato do Sr. Governador de Estado consistente na sua exoneração do cargo de Investigador de Polícia ocorrida em 28/11/1996, em decorrência de procedimento administrativo instaurado com base no Decreto n.º 36.694, de 23/04/1993, que regulamentou o art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 675, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/06/1992, para avaliação do preenchimento dos requisitos exigidos para a aprovação no estágio probatório, com duração de 730 dias, dos cargos de classe inicial das carreiras policiais civis.

Nesse contexto, inicio meu voto tecendo algumas considerações a respeito da tese do Recorrente de que ele estaria abarcado pela estabilidade e, portanto, sua demissão **não** poderia ser veiculada pelo procedimento previsto no Decreto n.º 36.694/93, mas somente pelo processo administrativo disciplinar com todas as formalidades.

Ora, é certo que a estabilidade é adquirida no serviço público, conforme a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a estabilidade é adquirida em razão do provimento em um determinado cargo público, após a aprovação no estágio probatório.

Não obstante, sempre que o servidor entrar em exercício em um novo cargo público, mediante aprovação em concurso público, deverá ser submetido ao respectivo estágio probatório, podendo, embora estável, ser considerado inapto para o exercício do novo cargo, ou seja, não há impedimento de o servidor estável seja "reprovado" em estágio probatório relativo a outro cargo público para o qual foi posteriormente aprovado em concurso.

Sobre o tema, elucidativos são os ensinamentos da e. Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, citados por Sérgio Timo Alves, em artigo intitulado **Estabilidade - Conceito, Requisitos criados pela Emenda Constitucional n. 19/98 e a Questão da Aquisição da Estabilidade pelo decurso de prazo, in verbis:**

"Com efeito, não há grande discrepância quanto ao conceito de estabilidade entre os estudiosos da matéria. O que se nota é que praticamente todos fazem questão de chamar a atenção para o fato de que a estabilidade se dá no serviço público, e não no cargo público provido. E representa o direito de permanência no serviço público.

A estabilidade não se constitui em qualidade pessoal do servidor, muito menos liga o servidor ao cargo em que foi investido. Difere a estabilidade da efetividade, esta qualificando a natureza do provimento do cargo público, com contornos da definitividade.

No entanto, para o presente estudo o conceito de estabilidade adotado será o conferido por Cármen Lúcia de Antunes Rocha (1999, p. 250-251), mais consentâneo com a natureza do instituto, para quem

A estabilidade é uma propriedade jurídica do elo jurídico que ata a pessoa estatal ao servidor titular de cargo público de provimento efetivo. A relação é firmada, de uma parte, pela pessoa estatal, mas ela se remete a uma cargo específico quando provê e chama a nele investir-se o servidor. As únicas alterações possíveis nesse quadro são aquelas legalmente previstas, como se dá pela readaptação (condição pela qual a pessoa estatal designa o servidor para o o exercício de outras funções em razão de doença ou qualquer forma de inabilitação supervenientes à estabilização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquele vínculo).

Se o servidor fosse, ele próprio, estável (e aqui, note-se, o verbo é ser) - sendo diverso quando se coloca ser ele parte de uma relação jurídico-funcional dotada de estabilidade -, após estabilizar-se essa relação estatuída entre as partes interessadas ele não necessitaria mais submeter-se a estágio probatório para qualquer outro cargo, nem se voltaria a cogitar da questão da estabilidade quando de sua investidura em outro cargo.

Assim, estabilidade é o tributo que qualifica a relação jurídica entre o Poder Público e o servidor. Sua adoção explica melhor a investidura de servidor estável em outro cargo público perante o mesmo ente estatal, que ainda assim carece de submissão ao estágio probatório, por constituir-se nova relação jurídica, o que seria desnecessário se levada a cabo a opinião corrente de que a estabilidade se dá no serviço público." (DIREITO PÚBLICO: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, n.º 1/2, Jan/Dez, 2006, p. 115/116.)

Na mesma esteira, ressalta-se que este Superior Tribunal de Justiça há muito já se manifestou no sentido de que a estabilidade não afasta a necessidade de o servidor público investido em novo cargo público se submeta ao respectivo estágio probatório.

A propósito:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

- A ESTABILIDADE DIZ RESPEITO AO SERVIÇO PÚBLICO E NÃO AO CARGO.

- O SERVIDOR ESTÁVEL, AO SER INVESTIDO EM NOVO CARGO, NÃO ESTÁ DISPENSADO DE CUMPRIR O ESTÁGIO PROBATÓRIO NESSE NOVO CARGO.

- NÃO SE EXIGE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA EXONERAR FUNCIONÁRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO." (RMS 859/RJ, Rel. Ministro JOSE DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, DJ de 17/02/1992.)

Conclui-se, portanto, que a estabilidade do servidor público, ora Recorrente, não tem o condão de afastar sua submissão ao estágio probatório para o novo cargo de Investigador de Polícia, para o qual foi aprovado em novo concurso público.

Por conseguinte, está sujeito à avaliação inerente ao estágio probatório, podendo ser "reprovado", como de fato o foi, em procedimento administrativo, legalmente previsto e estritamente observado, com a observância do contraditório e da ampla defesa, especificamente aquele previsto no Decreto n.º 36.694/93, o qual quer ver afastado.

Dito isso, mister se faz, de plano, trazer à tona a redação do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Paulista n.º 675/92, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras policiais civis, e do Decreto n.º 36.694/93, que regulamentou o referido artigo da Lei Complementar n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

675/92, os quais são aplicáveis à hipótese, estabelecendo o procedimento do estágio probatório para os cargos iniciais das carreiras da Polícia Civil do Estado de São Paulo, *in verbis*:

a) Lei Complementar n.º 675/92:

"Artigo 4.º - O provimento mediante nomeação para os cargos de classe inicial das carreiras policiais civis será precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos far-se-á em caráter de estágio probatório, que se entende como período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício, durante o qual, submetido o policial civil a curso de formação técnico-profissional, será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – conduta ilibada, na vida pública e na vida privada;

II – aptidão;

III – disciplina;

IV – assiduidade;

V – dedicação ao serviço;

VI – eficiência.

§ 1.º - A apuração da conduta de que trata o inciso I, que abrangerá também o tempo anterior à nomeação, será efetuada pela Corregedoria da Polícia Civil.

§ 2.º - O atendimento aos requisitos aludidos nos incisos II a IV, será apurado na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3.º - O policial civil de 5.ª classe aprovado no curso de formação técnico-profissional e que tiver preenchido os requisitos dos incisos I a VI deste artigo, cumprido o período de estágio probatório, passará a prover, independentemente de qualquer outra condição, cargo de 4.ª Classe da respectiva carreira.

§ 4.º - A quantidade de cargos policiais civis enquadrados na 5.ª Classe de cada carreira corresponderá, sempre, a de cargos vagos enquadrados na 4.ª Classe.

§ 5.º - Será exonerado o integrante das carreiras policiais civis de 5.ª Classe que não obtiver certificado de conclusão do curso de formação técnico-profissional ou, a qualquer tempo, se não preencher os demais requisitos estabelecidos para o estágio probatório.

§ 6.º - Durante o período de estágio probatório policial civil deverá, obrigatoriamente, exercer as funções do cargo em unidade de natureza estritamente policial." (sem grifos no original)

b) Decreto n.º 36.694/93:

"Artigo 2º - A Corregedoria da Polícia Civil, verificando o preenchimento do requisito estabelecido no inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 675, de 5 de junho de 1992, emitirá manifestação final, fundamentada e conclusiva, sobre a conduta pessoal e funcional do policial civil, propondo sua confirmação ou não na carreira.

§ 1º - Sendo desfavorável a conclusão da Corregedoria da Polícia Civil, esta dará vista dos autos ao interessado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da decisão a fim de que, se quiser, dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da notificação, ofereça manifestação escrita para reforma da referida conclusão e junte ou indique os documentos que justifiquem a modificação pretendida.

§ 2º - Recebida a manifestação do interessado e produzidas as provas eventualmente requeridas, o processo será submetido à apreciação do Conselho da Polícia Civil que, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, opinará a favor ou contra a confirmação, na carreira, do policial civil em estágio probatório.

§ 3º - A remessa do processo, disciplinada no parágrafo anterior, dar-se-á até 90 (noventa) dias corridos antes do vencimento do período de 730 (setecentos e trinta) dias corridos para complementação do estágio.

Artigo 3º - Os processos apreciados pelo Conselho da Polícia Civil, nos termos do § 2º do artigo anterior, e os que contenham manifestação favorável da Corregedoria da Polícia Civil, serão remetidos para homologação ou não do Delegado Geral de Polícia, que os enviará:

I - para a Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia (DADG), os que acolherem as propostas de confirmação na carreira, com a finalidade de serem preparados os atos de provimento dos interessados nos cargos respectivos de 4ª Classe;

II - para o Governador do Estado, por meio do Titular da Pasta, os que contiverem decisão contrária à confirmação na carreira, acompanhados dos respectivos atos exoneratórios do cargo, devidamente fundamentados.

Parágrafo único - A tramitação dos processos, que contenham manifestação desfavorável, deverá ser feita com urgência requerida, de maneira a possibilitar que os atos exoneratórios possam ser expedidos antes de findo o período de estágio probatório.

Artigo 4º - A inverdade, comissiva ou omissiva, na prestação de informações que possibilitem verificar a satisfação dos requisitos do estágio probatório, praticada por servidores estaduais, configura ilícito penal e administrativo punível com as sanções cabíveis.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação." (sem grifos no original)

Pois bem. Delimitada a legislação estadual aplicável à espécie, cumpre esclarecer que o Impetrante foi aprovado no concurso público para o cargo de Investigador de Polícia, com exercício em 30/11/1994, para cursar o curso de Formação Técnico-Profissional. (fl. 28)

Em **23/08/1996**, foi editada a Portaria - PA n.º 142/DIF/96 (fl. 30), instaurando o procedimento administrativo previsto na Lei Complementar n.º 675/92, regulamentada pelo Decreto n.º 36.694/93, relativo à avaliação do estágio probatório, ao fundamento de que o Impetrante não preencheria o requisito do inciso I do art. 4.º da Lei Complementar n.º 675/92, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência das condutas apuradas no Inquérito Policial n.º 437/95, também tipificadas no art. 371 c.c. o art. 29 do Código Penal, praticadas em outubro de 1994, antes da entrada em exercício no cargo, mas consideradas na avaliação do estágio probatório, por imposição da regra contida no § 1.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 675/92.

Em **28/08/1996**, o Impetrante foi pessoalmente notificado (fl. 31), conforme o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Decreto n.º 36.694/93, para, querendo, oferecer resposta escrita sobre os fatos a ele imputados na portaria.

Em **30/08/1996**, apresentou defesa escrita acompanhada de diversos documentos (fls. 215 e seguintes), inclusive com cópias do processo criminal, do qual foi absolvido por insuficiência de provas, questão esta amplamente examinada no acórdão recorrido e que não foi objeto do presente recurso.

Logo após o recebimento da manifestação do Impetrante, em atendimento ao § 2.º do art. 2.º do Decreto n.º 36.694/93, os autos do procedimento administrativo foram remetidos ao Conselho da Polícia Civil para julgamento.

Em **20/11/1996**, em Sessão Extraordinária, o Conselho da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolhendo a proposta do Relator, entendeu que o Impetrante não preencheria os requisitos elencados no art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 675/92, e, por conseguinte, não confirmou o Impetrante na carreira de Investigador de Polícia.

Em **26/11/1996**, dando prosseguimento ao procedimento administrativo previsto no Decreto n.º 36.694/93, o processo foi remetido ao Governador do Estado, por meio do Secretário de Segurança Pública, juntamente com o ato exoneratório, exatamente de acordo com o disposto no art. 3.º, inciso II, do referido Decreto (fls. 290/291).

Ressalta-se que, nos termos do parágrafo único do já mencionado art. 3.º do Decreto n.º 36.694/93, foi requerida a urgência para o cumprimento do prazo ali previsto, ou seja, para *"possibilitar que os atos exoneratórios possam ser expedidos antes de findo o período de estágio probatório"*; sendo certo que o decreto de exoneração foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia **28/11/1996**, conforme cópia colacionada à fl. 35. **Nesse ponto, vale frisar que o próprio Impetrante, em memorial apresentado às fls. 440/446, noticia que foi exonerado 1 (um) dia antes da conclusão do período de estágio probatório.**

Diante desse quadro, constata-se que o procedimento administrativo previsto no Decreto n.º 36.694/93, que regulamentou a Lei Complementar Paulista n.º 675/92, para a não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmação do Impetrante no cargo de Investigador de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em face da não aprovação no estágio probatório, foi estritamente observado pelo Poder Público Estadual, tendo sido o Impetrante pessoalmente notificado dos fatos a ele imputados, foi apresentada defesa escrita com a juntada de documentos, bem como houve julgamento pelo órgão competente.

Dessa forma, inexistente qualquer ilegalidade perpetrada pela Administração Pública na condução do procedimento administrativo para a não confirmação do Impetrante no cargo de Investigador de Polícia, o que afasta as suas alegações de não observância do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

Nessa linha, é imperioso noticiar que, em **06/12/1996**, o Impetrante ainda interpôs recurso administrativo contra seu ato exoneratório, conforme se verifica às fls. 42/44, representado, ao que se pode inferir dos autos, por advogado constituído por procuração (fl. 45), sendo certo, da simples leitura das razões do mencionado recurso, que não há qualquer menção à existência de eventual irregularidade no procedimento administrativo, relativa à ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Vale ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal corroboram a possibilidade de se proceder a avaliação do estágio probatório em procedimento simplificado, o que, repisa-se, foi adotado pela Administração.

Segundo o entendimento das referidas Cortes Superiores, a exoneração do servidor público aprovado em concurso público, que se encontra em estágio probatório, não pode prescindir da observância do procedimento administrativo específico legalmente previsto para tal mister, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, com todas suas formalidades, para a apuração de inaptidão ou insuficiência no exercício das funções, desde que tal exoneração se funde em motivos e fatos reais e sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Além disso, não há óbices que sejam utilizados fatos apurados em processo administrativo disciplinar ou processo judicial.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. AMPLA DEFESA OBSERVADA. MOTIVAÇÃO: NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONDUTA ILIBADA. PRETENSÃO DE REEXAME PELO JUDICIÁRIO. ANÁLISE SUBJETIVA. DESCABIMENTO. JUÍZO RESTRITO AOS ASPECTOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGALIDADE.

[...]

2. É pacífico o entendimento neste Tribunal de que é desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, com todas suas formalidades, para a apuração de inaptidão ou insuficiência no exercício das funções para fins de exoneração em estágio probatório, bastando que sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mediante decisão fundamentada, tal como ocorrera na espécie.

3. O controle do ato administrativo a cargo do Poder Judiciário dá-se, apenas, quanto aos aspectos da legalidade. Aferir se a prática do crime de porte ilegal de arma mostra-se ou não suficiente para macular a conduta do servidor, por exigir juízo de valor, não pode ser levado a efeito pelo Judiciário, sem que isso implique ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, daí porque não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 13.984/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VITALICIAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DAS SUAS ATIVIDADES. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

[...]

IV - A decisão administrativa que conclui pela não-permanência do membro do Ministério Público, por não satisfeitos os requisitos do estágio probatório, não constitui penalidade administrativa, mas tão-somente um exame sobre a aptidão ou eficiência para o exercício das funções, o qual se exige seja devidamente fundamentado, não havendo qualquer vedação a que sejam levados em consideração fatos já apurados em processo administrativo disciplinar.

Recurso ordinário desprovido." (RMS 19.248/AC, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 05/02/2007.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXONERAÇÃO APÓS AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. NÃO-CABIMENTO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de exoneração de servidor público que se encontra em estágio probatório, não se apresenta necessário prévio processo administrativo disciplinar. No entanto, devem-lhe ser assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.

[...]

7. Recurso ordinário provido." (RMS 24.602/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Dje de 01/12/2008.)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO VIOLADOS. NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. NÃO-CABIMENTO.

1. Considerando que a aquisição de estabilidade no serviço público depende de prévia aprovação em avaliação de desempenho, é irrelevante que o ato de exoneração de servidor público, de natureza meramente declaratória, seja posterior ao prazo legal do estágio probatório. Precedentes.

2. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa se assegurado, no processo administrativo que resultou na exoneração do servidor, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

3. O ato de exoneração, ao contrário da suspensão, não tem caráter punitivo, mas se baseia no interesse da Administração na dispensa do servidor que não preenche os requisitos legais para um bom desempenho do cargo. Não-ocorrência de bis in idem.

4. Compete ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do ato administrativo e a regularidade do processo administrativo que culminou na exoneração do impetrante, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo.

5. Recurso ordinário improvido." (RMS 13810/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJe 26/05/2008)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, DENEGANDO a segurança.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0186607-2

RMS 20934 / SP

Números Origem: 808250 31697

PAUTA: 23/06/2009

JULGADO: 23/06/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCOS VINÍCIUS ROSA (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento sobrestado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de junho de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0186607-2

RMS 20934 / SP

Números Origem: 808250 31697

PAUTA: 23/06/2009

JULGADO: 27/10/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima."

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer.

Brasília, 27 de outubro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.934 - SP (2005/0186607-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Consoante relatório da eminente Ministra LAURITA VAZ, relatora, trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARCO ANTÔNIO CARVALHO, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem, por julgar inexistir ilegalidade no ato de exoneração do recorrente do cargo de Investigador de Polícia.

Após o voto da relatora negando provimento ao recurso, pedi vista para melhor exame da matéria.

Ao compulsar os autos, verifico que todas as circunstâncias fáticas e jurídicas foram abordadas, com a proficiência de sempre, pela eminente relatora, em seu voto, não cabendo, em consequência, maiores considerações a propósito.

Ante o exposto, **acompanho** a eminente relatora para **negar provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0186607-2

RMS 20934 / SP

Números Origem: 808250 31697

PAUTA: 23/06/2009

JULGADO: 01/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 01 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário